



A NEGOCIAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NOS PROCESSOS POR QUESITOS.

Rodrigo Lins Lima Oliveira¹
Amanda Ferreira dos Passos²
Sandoval Alves da Silva³

Resumo:

A presente pesquisa analisa a teoria dos processos por quesitos de modo a investigar em que medida é possível a negociação jurídica processual nesse contexto. Para tanto, descreve-se a teoria dos processos por quesitos, além disso, explica-se os negócios jurídicos processuais, localizando esse instituto na teoria geral do processo e da jurisdição, para poder discutir a hipótese proposta, no sentido da possibilidade de negociação jurídica processual no âmbito dos processos por quesitos como meio de efetivação e concretização dos direitos reclamados.

Palavras-chave: Processo por quesitos, Negócio processual, Teoria geral do processo, Negociação atípica, Código de Processo Civil.

THE LEGAL NEGOTIATION PROCESS IN THE PROCEDURES BY ASKING QUESTIONS.

Abstract:

This research analyzes the theory of procedures by asking questions in order to investigate the extent to which procedural legal negotiation is possible in this context. Therefore, the theory of procedures by asking questions is described, in addition, the procedural legal business is explained, locating this institute in the general theory of procedure and jurisdiction, in order to be able to discuss the proposed hypothesis, in the sense of the possibility of procedural legal negotiation in the context of procedures by asking questions as a means of effectuation and realization of the rights claimed.

Keywords: Procedures by asking questions, Procedural business, General procedure theory, Atypical negotiation, Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como escopo estudar a possível relação entre a teoria dos processos por quesitos e o instituto dos negócios jurídicos processuais atípicos na medida em

¹ Mestrando em Direito Direitos, Concretização e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal do Pará. Graduado pela UFPA. Advogado.

² Advogada. Mestranda em Direitos, Concretização e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal do Pará. Pós-graduanda em Direito Material e Processual do Trabalho (CESUPA).

³ Professor da Graduação e da Pós Graduação *strictu sensu* da Universidade Federal do Pará. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Procurador Regional do Trabalho.



que se trata de temas necessários para um contexto de concretização e efetivação dos direitos, especialmente, quando se trata de direitos humanos pois quanto mais mecanismos voltados à prestação jurisdicional justa, efetiva e eficiente estiverem a disposição dos jurisdicionados, melhores serão as consequências na forma de resolução dos conflitos problemas, e insatisfações sociais CPIS.

Diante disso, objetiva-se especificamente analisar em que medida é possível negociar processualmente no âmbito da teoria dos processos por quesitos como forma de atuação colaborativa dos sujeitos envolvidos e entes institucionais.

Para tanto, parte-se de algumas premissas sobre a teoria dos processos por quesitos para descrever como se analisam e concretizam-se os direitos por meio da organização setorializada dessa teoria, examinando-a como um importante instrumento para a elucidação dos conflitos postos em juízo.

Na segunda seção do trabalho, são traçadas as características dos negócios jurídicos processuais, primeiramente localizando esse instituto da teoria geral do processo, realizando um paralelo com a teoria da jurisdição, para então descrever a forma como os negócios processuais estão descritos na norma.

Por fim, discute-se em que medida é possível negociar processualmente nos processos por quesitos a partir de uma análise teórica e dialógica do ordenamento jurídico e da produção doutrinária acerca do tema.

Assim, explica-se que o presente trabalho utilizou o método dedutivo para sua construção, a partir da pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, dentre outras fontes para a elucidação do objetivo de pesquisa perseguido.

2 ALGUMAS PREMISSAS SOBRE O PROCESSO POR QUESITOS.

Historicamente o Brasil é um país que possui a tradição de se judicializar os conflitos, independente da natureza, bem como possui extensos diplomas legais sobre a tutela individual e coletiva.

O direito processual coletivo no Brasil vem se desenvolvendo há muito tempo, possuindo uma trajetória doutrinária, legislativa e jurisprudencial tradicional, tendo como diploma legal inicialmente a introdução da ação popular na vetusta Constituição de 1934, e



posteriormente a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, dentre outras normas esparsas que tratam da temática (MENDES, 2008).

Apesar de ser eminentemente regido por leis esparsas, o desenvolvimento do processo coletivo no Brasil tem sido evidente por meio do princípio do microsistema da tutela coletiva, haja vista ser um instrumento primordial para concretizar uma multiplicidade de litígios, em especial dos direitos ao meio ambiente e do consumidor que encontram guarida no mecanismo da tutela coletiva.

Nesse sentido, considerando a importância da discussão acerca da tutela de caráter coletivo, imperioso se faz analisar que os tipos de direitos dirimidos no seio desses processos guardam consigo o elevado grau de indefinição, razão pela qual se deve perseguir sua especificação de acordo com os quesitos indefinidos. Assim, para serem exigíveis ou exequíveis, precisam submeter-se a um processo de especificação, de detalhamento, de liquidação ou de concentração, visto que a indefinição tem implicações diretas na eficácia dos direitos sociais e no custo orçamentário para atendê-los (SILVA, 2016).

Em razão dessa necessidade de especificação para uma satisfatória concretização⁴ desses direitos, utiliza-se nesta pesquisa a teoria desenvolvida por Silva (2016) denominada de processos por quesitos, a qual reside em evidenciar as particularidades dos direitos humanos geralmente questionados em juízo para a sua efetiva concretização e efetivação. De acordo com essa premissa, são necessários ao desenvolvimento para a concretização e realização desses direitos a resposta às questões básicas do processo deliberativo dialógico, isto é, a identificação dos elementos essenciais e acidentais, **o que, por que, onde, quando, quem, como, a cominação** e o **custo** da tomada decisão e da concretização dos direitos humanos sociais (SILVA, 2016, p. 193), sem esquecer do **para que** que, apesar de estar inserto numa das vertentes do por que, merece ser visto com certa particularidade, em especial por força da Lei Popular, que demonstra a necessidade de se verificar a finalidade dos atos praticados.

Desse modo, para a efetiva concretização e realização de direitos, na teoria do processo por quesitos, é necessário especificar responder a cada quesito para a efetiva resolução ou administração dos CPIS, especialmente os coletivos, postos em juízo.

⁴ O termo “concretização” é utilizado na pesquisa sob o sentido de interpretação do direito diante do caso concreto, o que não se confunde com a “realização” ou a “aplicação” do direito, que se verifica quando a concretização produz efeitos reais no mundo da vida e significa efetividade, implementação ou realização material da concretização do direito (SILVA, 2016, p. 17).



Assim, “**o que se decide**”, primeiro quesito, busca demonstra que é necessário primeiramente definição do conteúdo da decisão que versa sobre direitos tem impacto na exigibilidade - concretização e na executividade – realização do direito, pois um direito indefinido não tem como ser efetivado. O questionamento referente ao “**por que se decide**” incide sobre as razões procedimentais e substanciais que fundamentam a decisão para alcançar maior especificação dos direitos, compreendendo as causas e a finalidade da deliberação. (SILVA, 2016).

O questionamento sobre “**onde se decide**” concerne à determinação do lugar em que a decisão será proferida, concretizada e cumprida. Já o quesito referente ao “**quando se decide**” busca elucidar (i) o momento em que os efeitos da decisão são sentidos, (ii) o tempo de validade da deliberação, (iii) o lapso temporal dos efeitos da decisão, seja numa visão retrospectiva ou prospectiva, seja numa visão que combine ambas. Dessa feita, a dimensão temporal da decisão exige que o julgamento possibilite o olhar retrospectivo para avaliar o que foi feito e julgá-los. Mas também exige normas que podem voltar-se ao futuro de forma prospectiva, permitindo fazer planos e imaginar resultados e, nesse caso, pensar sobre os resultados da ação, tendo como base as normas técnicas, morais ou jurídicas como norteadoras e condutoras da ação (SILVA, 2016).

Nesse mesmo sentido, o quesito “**quem decide**” é importante para a concretização dos direitos na medida em que observa a legitimidade para definir quem é o representante adequado ou quem tem competência adequada para perseguir o direito tutelado. Já o quesito “**como se decide**” é de notável importância pois para a correta concretização dos direitos sociais, é preciso chegar a uma decisão ou a um acordo válido e legítimo no que diz respeito ao conteúdo ou à substância da decisão (*output*), mas também ao aspecto procedimental ou formal (*input*) e consequencialista (*a posteriori*), visto que a concretização e a efetividade dos direitos sociais provoca um grau acentuado de desacordo que impõe uma dimensão procedimental justa para se fazerem as escolhas que atendam o acordo (SILVA, 2016).

O quesito “**quanto custa**” refere-se ao o custo para concretizar e realizar os direitos sociais, isto é, trata-se da dimensão econômica, deve-se considerar o custo e o benefício, pois tais conceitos econômicos são legitimamente levados em conta para justificar e dar razão de ser (racionalidade) da decisão no processo. Já as “**cominações da decisão**”, que representam as consequências jurídicas pelo descumprimento da decisão, que não se confunde com a



definição de sanção ou penalidade (SILVA, 2016) e o “**para que se decide**” refere-se a finalidade da decisão (SILVA, COSTA, OLIVEIRA, 2021).

A teoria dos processos por quesitos busca trazer ao cenário processual uma forma clara e efetiva de se concretizar e realizar os direitos seja de forma processual extraprocessual na medida em que confere aos legitimados a oportunidade de se observar os conflitos, problemas e insatisfações sociais a partir de uma premissa organizada e setorizada, haja vista que os direitos, especialmente na tutela coletiva, mostram-se com alto grau de conflituosidade, e complexidade motivo pelo qual é importante para um julgamento eficiente e seguro a elucidação a partir dos quesitos.

Em outros termos, é necessário compreender se a teoria dos processos por quesitos, por trazer essa visão organizada dos direitos humanos compatibiliza-se com mecanismos do direito processual civil que possam causar uma certa influência no modo de condução desses litígios. Para tanto, elege-se nesta pesquisa, o negócio jurídico processual atípico como objeto de estudo para se fazer um teste de compatibilidade entre a instituto negocial e os quesitos existentes no surgimento e administração processual ou extraprocessual dos CPIS.

Imperioso ressaltar que a forma de atuação dos CPIS envolvendo especialmente os direitos humanos postos nos quadrantes de um processo demanda a necessidade de concretização, realização e eficiência processual dada as suas características.

Com efeito, a análise dos processos por quesitos, ainda que despercebida pela doutrina, perpassa ainda pela atuação da jurisdição constitucional brasileira possuir uma nova face, na medida em que a sociedade como um todo tem a oportunidade de participar e contribuir com o processo constitucional realizado pelas instituições. Isto é, o acesso da população à jurisdição constitucional é possível não somente a partir dos mecanismos legais que dão esse suporte, mas sobretudo pelo amplo acesso à informação existente por meio dos canais de comunicação oficiais e extraoficiais das Cortes Superiores (LEAL, 2013).

Partindo-se da premissa de que o sistema constitucional brasileiro da ótica normativa é suficiente para tutelar os direitos fundamentais, no mesmo sentido é importante analisar como as ações de massa tutelam os direitos fundamentais, haja vista o processo coletivo ser um dos mecanismos da jurisdição constitucional para concretizar e realizar esses direitos.

As ações de massa são um terreno fértil para a concretização e efetivação de direitos fundamentais, pois possuem configurações específicas as quais estão ligadas a uma concepção de processo coletivo voltado à proteção de valores sociais constantes na Constituição da



República. Embora o processo aparente ter uma estrutura formalista, a metodologia voltada a tutela coletiva para essa tipologia de litígios exige um processo voltado a cooperação, negociação e gestão, justamente porque é necessário dada a natureza jurídica desses litígios.

Em outros termos, o processo coletivo, por quesitos possuem a função social de serem efetivos, justos e representativos porque lidam com valores públicos, tendo como escopo adequar-se às possibilidades e necessidades da coletividade, razão pela qual há uma relevante correlação com a sistemática de concretização e realização dos direitos fundamentais.

Com efeito, sabe-se que as ações de massa estão intimamente ligadas aos direitos fundamentais na medida em que necessitam de uma tutela jurisdicional justa, efetiva, célere e adequada. Apesar de haver questões relacionadas a direitos fundamentais na dimensão individual, claramente as demandas de massa envolvem a tutela de direitos que transcende a atuação somente dos sujeitos envolvidos, mas sobretudo de toda uma coletividade que poderá ser atingida pela decisão tomada na seara coletiva.

Isto é, embora o sistema processual brasileiro possua meios positivados para a concretização e efetivação dos direitos humanos, em especial quando analisado sob a ótica das ações coletivas, voltadas à proteção de valores sociais constantes no texto constitucional, é imperioso analisar se na prática, os mecanismos processuais são suficientes para efetivar os direitos coletivos reclamados em juízo. Isso porque, embora processo aparente ter uma estrutura formalista, a metodologia voltada a tutela coletiva exige um processo voltado a cooperação, negociação e gestão, justamente porque é necessário dada a natureza jurídica desses litígios e o campo vasto de impacto na coletividade.

Portanto, observa-se que a teoria dos processos por quesitos é uma conclusão lógica que emerge da jurisdição constitucional e infraconstitucional voltado para a persecução da concretização e realização dos direitos humanos, no entanto, é necessário identificar se a forma como se dirime os conflitos, problemas e insatisfações sociais nesse cenário pode ser viabilizado pela negociação processual atípica, razão pela qual a próxima seção será esboçado algumas configurações desse tipo de negócio.

3 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

3.1 Fato jurídico, negócio jurídico e negócio jurídico processual.



O fato jurídico é gênero de que é espécie o negócio jurídico processual. Desse modo, antes de tudo, é fundamental compreender o que é o fato jurídico, para então compreender do que se trata o negócio jurídico processual e assim desenvolver o presente trabalho.

O conceito de fato jurídico serve aos diversos ramos do conhecimento jurídico, enquadrando-se na Teoria Geral do Direito e possuindo status de conceito jurídico fundamental. Logo, sendo o negócio jurídico uma espécie de fato jurídico, podemos tratá-lo como conceito jurídico fundamental (ou lógico-jurídico⁵). Existem elementos mínimos que permitem identificar o negócio jurídico como um conceito da Teoria Geral do Direito. O que não quer dizer que se trate de um conceito imutável e estanque em qualquer âmbito do direito, havendo uma feição do instituto para cada setor do ordenamento jurídico, conforme os valores historicamente eleitos por determinada comunidade. Dentro do conceito lógico-jurídico de negócio jurídico, vislumbramos o negócio jurídico civil, negócio jurídico administrativo, o negócio jurídico processual, dentre outros (NOGUEIRA, 2016).

Para compreender o gênero fato jurídico, faz-se necessário compreender o conceito de norma jurídica, incidência e suporte fático. A norma jurídica vem a ser uma preposição em que subscreve abstratamente determinado suporte fático. Tal suporte fático deve ser compreendido sob duas perspectivas: a um suporte fático abstrato previsto pela norma jurídica e suporte fático concreto, que ocorre no mundo dos fatos. Quando o fato do mundo real (suporte fático concreto) é subsumido ao suporte fático abstrato (disposição da norma jurídica), afirma-se que ocorreu a incidência (FARATH, 2015).

O fato jurídico surge da incidência da norma jurídica (suporte fático abstrato) ao fato ocorrido no mundo dos fenômenos. No caso dos negócios jurídicos, o suporte fático é a manifestação de vontade, que incide sobre a manifestação de vontade no mundo real dos

⁵ A ciência é um conjunto de enunciados compostos de diversos conceitos, todavia, nem todos os conceitos "ocupam o mesmo plano": há conceitos que possuem âmbito de validade específico, outros, genérico; uns são conceitos fundamentais, outros, derivados e adjacentes. Dessa feita, verifica-se que há dois grandes eixos conceituais, quais sejam, os conceitos jurídico-positivos e lógico-jurídicos para a compreensão do direito. O primeiro é construído a partir da observação de uma determinada realidade normativa e, por isso mesmo, apenas a ela é aplicável, ou seja, são conceitos contingentes, históricos: descrevem realidades criadas pelo homem em certo lugar, em certo momento Enquanto que o segundo é aquele construído pela Filosofia do Direito, com a pretensão de auxiliar a compreensão do fenômeno jurídico onde e quando ele ocorra. Tem pretensão de validade universal, ou seja, são postulados universais aplicados a quaisquer ordenamentos jurídicos, são exemplos de conceitos lógico-jurídicos, norma jurídica, fato jurídico" (DIDIER JR., 2010, p.49-52).



sujeitos. Essa manifestação de vontade detém amplitude para regular as situações e relações jurídicas que se apresentem (FARATH, 2015).

O negócio jurídico é um fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao sujeito poder para determinar a categoria jurídica ou estabelecer certas situações jurídicas processuais, dentro de alguns limites (NOGUEIRA, 2016, p.152). No negócio jurídico, há escolha de categoria jurídica, do regramento jurídico para determinada situação (DIDIER JR, 2017).

O negócio jurídico e o ato jurídico *stricto sensu* são espécies de ato jurídico *lato sensu*. O traço diferencial entre eles reside no fato de que no ato jurídico *stricto sensu* não permite que o sujeito escolha a categoria jurídica, os efeitos são preestabelecidos e inalteráveis pela vontade das partes; enquanto que no negócio jurídico é permitido que, dentro de certos limites, as partes (sujeitos envolvidos) possam autodeterminar os seus interesses, permitindo a escolha de categorias jurídicas e estruturando o conteúdo eficaz das relações jurídicas decorrentes do negócio (MELLO, 2000).

Diante desse conceito, cabe menção à noção a respeito dos fatos processuais, que são aqueles que de algum modo interferem no desenvolvimento da relação jurídica processual, seja um ato que componha a cadeia do procedimento, seja exterior a ele, desde que gere efeitos na relação jurídica processual (DIDIER JR E NOGUEIRA, 2011). O ato se torna processual quando é tomado como suporte fático de uma norma processual e se refira à algum procedimento. Independentemente de onde foi praticado o ato, sendo irrelevante sua sede. Sendo assim, a própria noção de negócio jurídico processual deriva da noção de negócio jurídico associada à de ato processual (JUNIOR, 2015).

O conceito mais adotado contemporaneamente é o de que negócio jurídico é um fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao sujeito poder para determinar a categoria jurídica ou estabelecer certas situações jurídicas processuais, dentro de alguns limites. No negócio jurídico, há escolha de categoria jurídica, do regramento jurídico para determinada situação (DIDIER JR, 2019). Nesse conceito, é indiferente o sujeito que realiza o negócio, bem como se o elemento de vontade integra ou não a cadeia típica formadora do procedimento (NOGUEIRA, 2016).

O universo dos negócios processuais é amplo, tendo em vista que grande parte dos atos procedimentais das partes pode ser enquadrado como autêntico negócio processual. A petição inicial e a contestação são exemplos, tendo em vista que veiculam uma manifestação



de vontade para produzir efeitos jurídicos, dentro de determinados limites. Os que rejeitam os negócios processuais poderiam argumentar que nesses casos os efeitos dos atos processuais (contestação e petição inicial) decorrem da lei (réplica, julgamento parcial, etc) e não da vontade das partes (sujeitos envolvidos). Todavia, segundo o conceito adotado de negócio jurídico, não é necessário haver uma ligação unívoca entre todos efeitos desejados pelo sujeito com o conceito de negócio jurídico processual. Não é necessário que o agente estipule livremente o conteúdo do negócio para que ele seja considerado negócio jurídico (NOGUEIRA, 2016).

3.2 Uma teoria da jurisdição com visão finalística para o direito material tutelado.

Após o breve enquadramento do negócio jurídico processual na teoria do direito, imperioso se faz analisá-lo como mecanismo fundamental para o exercício adequado e colaborativo da jurisdição.

Com efeito, na atualidade é necessário muito mais do que uma teoria da jurisdição que a descreva como a atividade que declara a vontade concreta do direito ou que é a de compor a lide, criando (constituindo) a norma individual que irá reger o caso concreto, uma vez que a norma formulada pelo juiz depende do sentido do caso concreto. Tais teorias clássicas, não consideram o caso concreto no raciocínio decisório, impossibilitando a prestação da tutela jurisdicional adequada, bem como são escravas da supremacia da lei (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015).

A afirmação de que o juiz precisa compreender o caso concreto e o pluralismo significa, antes de tudo, que a realidade em que vivemos não pode ser ignorada. O avanço cultural e tecnológico e os novos fatos sociais que atingem os indivíduos não podem ser desconsiderados na atuação do juiz (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015).

A legislação deveria acompanhar todas essas mudanças, entretanto esse peso recai em maior parte sobre o juiz, tendo em vista que o legislador tem maior dificuldade em andar na mesma velocidade da evolução social. Daí porque a afirmação de que o surgimento de novos fatos sociais dá legitimidade para o juiz (tornando-o sensor normativo⁶) em novos casos e

⁶ SOs “sensores normativos” às autoridades legitimadas para produzir ou reconhecer uma norma como jurídica, já que os valores da sociedade são percebidos e juridicizados por tais autoridades. “Sensores” porque essas autoridades são idealizadas para sentir os valores mais importantes de uma dada sociedade em um determinado tempo e espaço. “Normativos” porque têm a legitimidade para reconhecer ou produzir normas para regular o



reconstruir o significado de casos já existentes (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015).

Considerando a incapacidade da legislação, o Judiciário atua com a generalidade da regra e ainda com fatores fáticos incertos e inconstantes, agravados pelos diversos graus de capacidade pessoal. A questão se torna extremamente problematizada na passagem do abstrato para o concreto quando não há previsão expressa em lei para determinada situação, que chega a romper o sentimento de justiça. Nesse ponto é necessário atribuir a solução ao próprio sistema, não cabendo dar ampla liberdade ao órgão jurisdicional. É o próprio sistema que será capaz de traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica (CANARIS, 1989).

Tal análise, concede enfoque à uma teoria da jurisdição moldada a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional concreta e efetiva. Este direito incide no juiz e no legislador. O legislador deve instituir técnicas processuais que permitam a adequada realização das tutelas prometidas pelo direito material. Entretanto, é possível que o legislador não tenha a capacidade de imaginar situações concretas que necessitem de técnicas processuais diferenciadas, surgindo assim o poder-dever do juiz de encontrar a técnica processual adequada (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015).

Nesse sentido, poderíamos mencionar a cláusula atípica de negociação processual como sendo uma dessas técnicas. Afinal, não há ninguém melhor que os próprios sujeitos envolvidos na relação jurídica para determinar qual o melhor procedimento para determinar a tutela da situação. Ainda que se fale em tutela coletiva, partimos do pressuposto de que os legitimados extraordinários cumprem seu papel na representação dos interesses de terceiros, mas não é objeto do trabalho a análise da legitimidade ou representatividade adequada.

Considerando a incapacidade da legislação, o Judiciário atua com a generalidade da regra e ainda com fatores fáticos incertos e inconstantes, agravados pelos diversos graus de capacidade pessoal. A questão se torna extremamente problematizada na passagem do abstrato para o concreto quando não há previsão expressa em lei para determinada situação, que chega a romper o sentimento de justiça. Nesse ponto é necessário atribuir a solução ao próprio sistema, não cabendo dar ampla liberdade ao órgão jurisdicional. É o próprio sistema

mínimo existencial dessa dada sociedade. Assim, o juiz poderia ocupar tal função ao ter a liberdade de, avaliando os valores de dada sociedade, determinar aqueles que devem ser juridicizados (SILVA, 2007)





que será capaz de traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica (CANARIS, 1989).

Nesse contexto, o legislador criou diversos conceitos indeterminados e normas abertas para permitir que as partes e o magistrado adequassem o procedimento às necessidades do caso concreto. O juiz passou a ter mais poder para utilização dos instrumentos processuais, mas passou a ter o dever de demonstrar a idoneidade do uso, para que o exercício do poder seja legítimo (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015).

No contexto dos direitos sociais, é possível afirmar que é necessária uma atuação dos entes estatais para garantir a efetivação dos direitos. Assim, é fundamental a criação de órgãos (quem) e de procedimentos (como) com vistas a alcançar tal finalidade. Obviamente que não se está a defender um formalismo exacerbado, mas sim a busca por um procedimento com a participação de todos os sujeitos, avaliando, expondo e apreciando bons argumentos, com vistas a atender à justiça substancial. A dimensão procedimental do diálogo tem a preocupação de adaptar o procedimento às exigências do direito humano social, fazendo-se uso dos instrumentos que estão à sua disposição (SILVA, 2016).

No mesmo sentido, diversas teorias do processo e da jurisdição propõem uma visão finalística e valorativa do processo, visando aproximá-los da realidade e dos valores vivenciados por seus sujeitos, torná-lo adequado e efetivo.

O formalismo-valorativo, por exemplo, determina que o processo não existe por si só, mas é um produto do homem e, inevitavelmente, um produto de sua cultura. Não existe homem a-histórico ou a-cultural. Dessa forma, torna-se totalmente inadequado conceber o processo como mero ordenamento de atividades dotado de cunho exclusivamente técnico, integrado por regras externas, estabelecidas pelo legislador de modo totalmente arbitrário – sem conceber os valores humanos e sua cultura no seu desenvolvimento. A própria estrutura processual depende dos valores adotados e não se trata apenas de simples adaptação técnica do instrumento processual a um objetivo processual, mas especialmente de uma escolha de natureza política, escolha ligada às formas e ao objetivo da própria administração judicial (OLIVEIRA, 2006). Sendo assim, é fundamental valorar o processo a partir do interesse dos sujeitos envolvidos e seus representantes se utilizando de mecanismos que permitam a participação, direta ou indireta, de tais sujeitos.



O processo, atualmente, está permeado de cláusulas gerais, que, naturalmente, tornam mais flexível o procedimento e permitem que sejam atendidas as necessidades especiais do caso concreto, bem como suas circunstâncias (DIDIER JR., 2019).

Não é sem razão a afirmação de que na atualidade, avançamos de um processualismo e até um instrumentalismo para uma nova fase do processo. Nesse contexto, o processo avança, trazendo consigo as conquistas do processualismo e do instrumentalismo, acrescentando a si a ética, em especial aquela decorrente dos valores constitucionais. A evolução histórica do processo está dividida nas seguintes fases: sincrética (sem distinção entre direito material e processo); processualismo (onde se inicia as demarcações entre direito material e processo); instrumentalismo (fase em que, não obstante seja reconhecida a diferença entre direito material e processo, é afirmada sua interdependência). Todavia, afirma que atualmente é mais adequado afirmar que vivenciamos um quarto momento do direito processual, que poderia ser denominado de formalismo-valorativo processual, ou mesmo neoprocessualismo, em que pese a divergência de nomenclatura, o destaque é de que o processo trilha rumo aos valores éticos, especialmente aos constitucionalmente afirmados (DIDIER JR. 2019).

Nesse contexto, fica claro que a cláusula atípica de negociação processual (art. 190 do CPC/2015) permite a adequação do procedimento às especificidades do direito material e do caso concreto que se apresenta. Para além disso, fica claro que permite que tais especificidades sejam determinadas pelos próprios sujeitos processuais e seus representantes, por isso a importância de compreender seu significado e função dentro do ordenamento jurídico.

3.3 Algumas considerações sobre a cláusula atípica de negociação jurídico processual no CPC/2015

Os termos “negócio jurídico processual”, “convenção processual” e “acordo processual” são aqui utilizados indistintamente, embora certos doutrinadores identifiquem diferenças entre eles.

No CPC/1973, as normas sobre essa matéria eram restritivas, são enumerados alguns casos em que poderia haver o negócio sobre o procedimento. De fato, no CPC/2015, apenas houve um aumento das hipóteses de negociação processual com o surgimento de uma cláusula atípica (ATAÍDE JUNIOR, 2016).



Os acordos processuais valorizam o diálogo entre as partes (sujeitos) e o juiz (Poder Judiciário), permitindo que haja uma adequação do procedimento ao direito material em que se baseia o litígio (NOGUEIRA, 2016).

Pode haver acordos estáticos, que apenas definem qual procedimento será aplicado ao caso, um procedimento já existente, sem criar ou personalizar o procedimento. Há também o procedimento dinâmico, aquele em que as partes (os sujeitos) efetivamente personalizam o procedimento, criando um modelo que ainda não está previsto, ou, embora previsto, é modificado em alguma de suas fases (NOGUEIRA, 2016).

O artigo 190 do CPC/2015⁷ trouxe uma cláusula atípica de negócio processual ou cláusula aberta. Surge então a positivação do princípio do autorregramento das partes (sujeitos envolvidos) nos conflitos (ou melhor, conflitos, problemas e insatisfações sociais - CPIS), sendo permitida a negociação sobre os ônus e faculdades, bem como sobre direitos e deveres no processo, obviamente havendo limitações (NOGUEIRA, 2016).

Esses negócios alteram a regra do processo, e não o objeto litigioso da demanda, podendo sucumbir e criar regras processuais, dependendo do caso concreto (DIDIER JR., 2017).

O controle apenas deverá ser feito em casos de invalidade ou ilegalidade; caso não haja tais vícios, o magistrado deverá dar os meios para a implementação daquilo que foi acordado pelas partes (sujeitos) sobre o procedimento (NOGUEIRA, 2016).

A limitação dessa convenção processual encontra-se no próprio CPC/2015, no parágrafo único de seu artigo 190, que prevê ser necessário o controle de validade pelo magistrado, de ofício ou a requerimento dos sujeitos.

Nesse prisma, é notável o aumento da autonomia da vontade dos sujeitos envolvidos nos conflitos para definir o regramento adequado ao objeto litigioso do processo. Uma grande quantidade de convenções processuais é possível para os sujeitos, sem que haja rejeição pelo magistrado.

Isso nos permite aferir que muitos valores processuais que antes não poderiam ser adaptados pela via do negócio jurídico processual passaram a sê-lo com o advento do CPC/2015 e sua cláusula atípica de negociação jurídico processual. No mesmo sentido, é possível afirmar que o negócio jurídico processual abre as portas para a adequação do procedimento pelos próprios sujeitos envolvidos no conflito, ou seus representantes,



considerando que podem moldar o próprio procedimento àquilo que se discute. Também permite uma adaptação do procedimento ao direito, ou interesse, tutelado no caso concreto, o que pode ser perfeitamente utilizado no caso dos interesses coletivos.

4 NEGOCIAR PROCESSUALMENTE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS POR QUESITOS.

A utilização dos negócios jurídicos processuais como instrumento para concretizar políticas públicas no âmbito judicial, tem ganhado cada vez mais espaço no Poder Judiciário, em especial quando há o envolvimento de políticas públicas.

Nesse sentido, parte-se da análise acerca do controle judicial relacionado à concretização e à efetivação dos direitos humanos, especialmente no viés dos processos por quesitos, de modo a alçar o advento do CPC de 2015 como marco fundamental para uma mudança de paradigmas sob a ótica em que se administram os CPIS. Por primar a resolução de conflitos de forma não exclusivamente normativa, mas por incentivar meios autocompositivos, o CPC traz, para além dos sujeitos envolvidos, um fomento para os entes institucionais resolver seus CPIS de maneira consensual e menos burocrática.

Invariavelmente esse incentivo de administrar CPIS de forma distinta, impacta na concretização e implementação de políticas públicas quando há disfunção política, isto é, quando não resolvida em sua origem nos poderes Executivo e Legislativo.

Isso se justifica na medida em que a negociação processual atípica guarda a possibilidade de modificação do procedimento às especificidades do caso em concreto, dando aos sujeitos processuais a oportunidade de adequarem à causa de modo a promover melhor o interesse público, quando o objeto do processo é política pública (MACEDO; RODRIGUES, 2017).

Com efeito, as normas relativas ao direito público, como é cediço, são normas que gozam de excessiva rigidez, isso em decorrência de o princípio da legalidade que na seara administrativa é interpretado segundo a máxima de que o ato somente poderá ser praticado mediante autorização de lei. Entretanto, a percepção é equivocada e precisa ser alterada para autorizar o agir quando o ato estiver respaldado pelo ordenamento jurídico em seu sentido amplo, e não restrito à autorização de lei.



Embora a na litigância de interesse público existam prerrogativas mais rígidas, devido a natureza jurídica de ente público, não se pode olvidar a importância de resolver ou gerir os litígios de forma mais adequada utilizando o sistema multiportas de administração de CPIS, e é exatamente nesse ponto que recai o negócio processual como meio de efetivação do interesse público, por se constituir em um instrumento de melhor eficiência e gestão processual.

Desse modo, considerando o caminho traçado na presente pesquisa, torna-se importante traçar algumas premissas sobre em que medida o negócio processual pode ser utilizado no contexto dos processos por quesitos, visando, sobretudo, a eficiência e a atuação colaborativa dos entes institucionais.

Sabe-se que para uma atuação dialogada e colaborativa devem ser adotadas formas para que se dê, pelo menos, a mínima garantia aos envolvidos, sendo a participação dos sujeitos, especialmente no âmbito da tutela coletiva, um aspecto muito relevante de modo a possibilitar o debate das ideias, a discussão de opiniões contrárias, a exposição dos argumentos, tudo para que se tenha uma maior racionalidade para se alcançar bons acordos fundamentados, atendendo à justiça substancial com aferição das legitimidades procedimental e substancial após o acordo (SILVA, 2016).

Claramente os negócios processuais atípicos atendem a essa lógica haja vista sua precípua função de conceder aos sujeitos, por meio da autonomia da vontade, o poder de adequar as normas processuais visando a maior eficiência do litígio posto em juízo.

Litígios possuem 3 formas de resolução (ou administração): por meio do poder; direito e interesses. A abordagem centrada nos interesses é a menos dispendiosa e mais gratificante que a centrada no direito, que é melhor do que a baseada no Poder (URY, 2009).

Interesses são as necessidades subjacentes ao que se pretende inicialmente. É preciso se perguntar o porquê de quereremos algo para descobrir o interesse. Uma boa solução para o litígio é satisfazer os principais interesses de todos. Os processos coletivos em geral colocam em destaque a figura do interesse no âmbito jurídico, tendo em vista que o processo tradicional é aparelhado para resolver o conflito com base no direito, mas não satisfaz adequadamente os interesses (BARROS, 2019).

O caminho para resolver (administrar) grandes conflitos sociais é a gestão de interesses. É fundamental seguir o modelo experimentalista, em detrimento do comando-controle (juiz determina e decide sobre tudo), abrindo a instituição ao debate público e



construção participativa e negociada da decisão. A decisão é tomada em linhas gerais e o remédio é construído, com a coordenação dos atores políticos e jurídicos, mas sempre com o debate participativo, para a gestão de interesses. Os resultados são priorizados em detrimento das medidas adotadas (BARROS, 2019). A técnica do processo por quesitos atua na facilitação de investigação de tais interesses, considerando que busca mapear os quesitos mais importantes, coordenando a compreensão do CPIS (SILVA, 2016). Desse modo, parte-se da premissa de que nessa tipologia de conflito, para além do Poder Judiciário, podem ser dirimidos por outros entes, como o Ministério Público, considerando que normalmente possui legitimidade extraordinária para figurar no polo de ações coletivas, pode enfrentar o desacordo moral e político e a indefinição constitucional nos processos extraprocessuais, judiciais e legislativos, apressando o aprimoramento de tais indefinições rumo à concretização dos direitos prestacionais. O Ministério Público pode inaugurar rodadas procedimentais extraprocessuais para a construção e a elaboração de significados constitucionais e a concretização dos direitos humanos, com base no acordo deliberativo com os atores públicos ou privados envolvidos na discussão (SILVA, 2016). Obviamente que o ambiente colaborativo criado e direcionado pela entidade ministerial não fica restrito à autocomposição no direito material, mas pode buscar fórmulas procedimentais que se adaptem ao litígio discutido.

Em paralelo a essa discussão, importante trazer à lume que há possibilidade de negociação processual no contexto dos processos coletivos e por quesitos, pois limitar o debate à causa de pedir, limitar a produção de provas, bem como tornar rígidos os limites do recurso e da coisa julgada, seriam medidas inadequadas no contexto de um processo coletivo estrutural. O pedido dificilmente poderá ser definido com base em todos os contornos da causa de pedir, medidas a serem implementadas e providências finais, daí importante se valor do artigo 324, II, CPC. Com relação às regras de congruência objetiva da decisão e estabilização objetiva do processo é necessário que haja determina flexibilização, considerando que a situação estrutural é mutável e o caminhar do procedimento é longo, estando o caso concreto suscetível a mudanças (BARROS, 2019).

Nesse caso, pode-se realizar uma analogia de que, se existe a possibilidade de negociação processual nos processos coletivos e estruturais, claramente verifica-se também a possibilidade desse tipo de negociação nos processos por quesitos uma vez que os litígios discutidos nesses processos, embora possam ter suas diferenciações quanto à forma, em seu



conteúdo confundem-se com os conflitos, problemas e insatisfações sociais existentes nos processos por quesitos, motivo pelo qual realiza-se essa proposição, de que por uma interpretação do ordenamento jurídico e da doutrina, a negociação jurídica processual atípica é um mecanismo compatível com a lógica dos processos por quesitos.

Com efeito, diversas matérias podem ser sujeitas à negociação jurídica processual atípica, sendo completamente possível que os sujeitos negociem tais flexibilizações, bem como outras, que podem ser proveitosas, conforme a análise dos interesses e do caso concreto, especialmente no âmbito da tutela coletiva, logo, pode-se utilizar essa premissa também para os processos por quesitos haja vista que o artigo 190 do CPC/2015, é uma cláusula geral aberta sendo possível sua utilização, inclusive, num contexto para além do processo.

Imperioso ressaltar que o fundamento dos negócios – e não somente os processuais – reside no diálogo, sendo este uma saída melhor do que o jogo de ganha-perde, em que há um choque direto entre vontades opostas e inconciliáveis. No jogo de ganha-perde o resultado pertence apenas ao vencedor e tem um caráter binário, enquanto no ganha-ganha, busca-se uma conciliação de interesses que, apesar de aparentemente opostos, não o são (SILVA, 2016).

Quando se depara com questões, por exemplo, envolvendo a administração pública, a lógica do controle-bloqueio da precisa ser superada até mesmo nos processos por quesitos. É necessário priorizar o planejamento e o diálogo. Todavia, cabe mencionar que é necessário a deferência, a priori, às decisões de gestão da administração, considerando que há uma margem de atuação. O judiciário não pode se substituir ao administrador (BARROS, 2019). É nesse sentido que as teorias do diálogo surgem com a finalidade de escapar da armadilha da última palavra e defendem uma atitude teórica que escape disso, propondo um meio-termo (gradualismo). As teorias do diálogo possuem em comum a recusa da visão juriscêntrica e do monopólio judicial na interpretação constitucional, que deve ser feita pelos outros poderes também (MENDES, 2011).

Ao se definir como decidir, quem decide, onde decide e quando decide, os sujeitos processuais estão dispostos a também, a partir de uma premissa dialogada, a negociar sobre cada um desses quesitos, desde que respeitados algumas questões de reserva legal e os direitos humanos, no entanto, teoricamente, embora seja possível visualizar essa possibilidade, somente a partir da análise casuística pode-se observar concretamente a forma como essa negociação sobre os quesitos pode ocorrer.



Algumas técnicas para orientar a tutela dos interesses coletivos, por exemplo, no caso concreto são: a) mapeamento do conflito; b) diálogo institucional; c) contraditório ampliado; d) soluções flexíveis; e e) experimentalismo da decisão. O mapeamento do conflito é o diagnóstico do problema coletivo e todas as suas nuances, visando conhecer as perspectivas de todos os grupos envolvidos e o grau e intensidade que são afetados. Tudo isso para buscar a solução adequada para o litígio. O diálogo institucional é fundado na ideia de colaboração e consensualidade, exigindo que todos os sujeitos no processo dialoguem de forma construtiva, contínua e prospectiva. Obviamente que deve vir acompanhado da cooperação institucional entre os poderes, tendo em vista que muitas vezes serão necessárias medidas do poder público. A interação institucional deve ser voltada para a solução adequada do litígio (BARROS, 2019).

É justamente no mapeamento do conflito que verificamos com clareza o quanto a teoria do processo por quesitos pode ser útil à tutela coletiva de maneira geral, e em específico aos litígios estruturais, dada a sua complexidade. O mapeamento seria feito por quesitos, que permitem conhecer o conflito a partir de suas principais características.

Nesse sentido, é importante conhecer a comunidade, identificar parceiros, diagnosticar os principais problemas, estabelecer objetivos em comum, as metas e o papel de cada um (SILVA, 2016). Seguem-se as etapas de decidir se há um problema, decidir se é necessário resolver o problema, definir a melhor estratégia para resolver o problema e, eventualmente, decidir pela possibilidade de enfrentar o problema (TARIN, 2009).

Nesse sentido, os negócios processuais nos processos por quesitos podem ser realizados de forma colaborada sendo um norte de qualquer aplicação da norma, até mesmo o Poder Judiciário, nessa perspectiva, pode decidir com base na vontade concreta da norma, caso as pretensões dos sujeitos não fossem resistidas originariamente por consciência dos envolvidos na questão (SILVA, 2016).

Considerando que nos processos por quesitos muitas vezes a Administração Pública pode ser sujeito no feito, faz-se fundamental que, tanto os interessados (sujeitos envolvidos na situação), quanto a Administração Pública, bem como o Poder Judiciário, atuem de forma dialógica, não somente em relação ao direito material, mas também e principalmente com relação à forma que, processualmente, será tratado o feito.

Com relação ao contraditório ampliado, é necessário que a cognição sobre o litígio seja plena, para que todos os sujeitos possam participar da solução do litígio, não somente as



partes formais. Somente assim será possível o mapeamento de interesses, para a construção de uma possível convergência entre os interesses. Importante ir para além das audiências públicas, com ampla utilização do *amicus curiae* e a promoção de eventos participativos, consultas online e até realização de pesquisas (BARROS, 2019).

É importante que na tutela judicial sejam utilizados padrões decisórios flexíveis e abertos, pois decisões rígidas podem dificultar o cumprimento. As decisões devem possuir um caráter programático, sendo construídas por meio de um diálogo institucional, em que são formulados planos, com prazos (quando) e recursos definidos (quanto custa). Existem ciclos de decisões, com uma primeira decisão mais genérica, e novas decisões conforme se apresentem novos problemas. A mesma premissa deve ser seguida pela solução extrajudicial dos conflitos, com acordos que possuam cláusulas de repactuação e passem por constante revisão (BARROS, 2019).

O experimentalismo na execução diz respeito a não esgotar em uma decisão a alteração da estrutura, mas determinar diversas medidas que, gradativamente, formarão o efetivo conteúdo das políticas públicas. O juiz deve atuar como mediador, e não com a imposição, estabelecendo programas e metas a serem cumpridos em determinado prazo (BARROS, 2019).

Todos os pontos mencionados e analisados acima, dizem respeito a técnicas que não necessitam de disposição expressa para que possam ser aplicadas. Com o advento da cláusula geral de negociação, os sujeitos interessados no litígio, bem como seus representantes, podem participar da construção de um devido processo legal adequado justo, moldando o procedimento às especificidades do caso concreto, em especial nos processos coletivos por quesitos.

Com relação à sua relevância para o processo por quesitos, observamos que a técnica do processo por quesitos pode ser implementada e até mesmo aprimorada a partir da utilização do negócio jurídico processual. Não se trata de técnica com procedimento rígido, mas sim verdadeiro mapeamento do conflito, que necessita de maleabilidade e de participação colaborativa dos sujeitos para defini-la. Desse modo, o artigo 190 permite otimizar a aplicação dos processos por quesitos em demandas estruturais e coletivas, garantindo uma tutela jurisdicional adequada e efetiva.

4 - CONCLUSÃO



A partir de todo o exposto, é possível aferir que a teoria do processo por quesitos é perfeitamente adequada à realidade dos processos coletivos vivenciados no Brasil, facilitando a concretização e a efetivação dos direitos humanos para posterior efetivação.

Além disso, o negócio jurídico processual, que já se fazia presente no ordenamento jurídico brasileiro desde tempos passados, foi reformado para ampliar a possibilidade de negociação do procedimento pelos sujeitos. Considerando a fase atual do processo, seja qual for a nomenclatura adotada (formalismo-valorativo ou neoprocessualismo, ou direito ao procedimento), o artigo 190 concede um importante instrumento para fomentar a adequação do procedimento ao caso concreto, considerando os interesses dos sujeitos envolvidos no litígio.

Somando a tudo isso, o processo coletivo, especialmente aquele complexo que pode ser denominado processo por quesito, justamente por seu caráter multifacetado e plurilateral, necessita de administrações dialogadas e construídas entre os sujeitos. Tudo isso envolve o mapeamento adequado do conflito, um contraditório ampliado, diálogo institucional e decisões experimentais, todos estes elementos podem ser alcançados por meio de negociação jurídico-processual, considerando o artigo 190.

Por todos esses motivos, é possível aferir que o artigo 190 conduz o processo coletivo à gestão ou administração de problemas de efetividade e ausência de disposição expressa de procedimento. Construir um procedimento adequado para um litígio complexo exige a participação de todos os sujeitos do processo, o que pode ocorrer por meio da cláusula típica ou atípica de negociação jurídico-processual, tudo em conformidade com o ideal contemporâneo de processo (neoprocessualismo).

Além disso, nos processos coletivos complexos, em que se utiliza a teoria do processo por quesitos, o negócio jurídico processual possui guarita especial, podendo facilitar o mapeamento do conflito, bem como criar mecanismos para determinar os quesitos da forma mais adequada, considerando o caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; DEUS, Fernando Barroso de. Ações coletivas e políticas públicas: estudo preliminar sobre as medidas necessárias para um processo judicial adequado. **Revista de Processo (RePro)**, v.286, São Paulo: RT, mar. 2019.





ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo (RePro)**, v.225, São Paulo: RT, nov. 2013.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Decisões e acordos estruturais: da prática à teoria: (tomo I)**. Natal: Procuradoria Geral de Justiça, 2020.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2019.

FARATH, George Ibrahim. **Um Ensaio Sobre a Ação de Direito Material**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

LEAL, Saul Torinho. **A nova face da jurisdição constitucional brasileira. As novas faces do ativismo judicial**. Marcelo Novelino et al (coords). Salvador : Juspodivm, 2ª tiragem, 2013, pp. 431-458.

MACEDO, Elaine Harzheim e RODRIGUES, Ricardo Schneider. Negócios jurídicos processuais e políticas públicas: tentativa de superação das críticas ao controle judicial. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, Negócios Processuais. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 75-92.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Do individual ao coletivo: os caminhos do direito processual brasileiro. **Revista de Processo**. Nº 165, ano 2008, pp. 231-254.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídico processuais**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2020.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.





SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SILVA, Sandoval Alves da; COSTA, Rosalina Moitta Pinto; OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima. **Critérios e limites para a aplicabilidade da cláusula geral de efetivação das decisões judiciais prevista no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil**. 2021. No prelo.

TARIN, Denise. **Aliança entre o Ministério Público e a sociedade civil na definição de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

URY, Willian; BRETT, Jeane; GOLDBERG, Stephen. **Resolução de conflitos**. Lisboa: Actual editora, 2009

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**. 2 Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.